XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LAFAYETTE POZZOLI

DIEGO MONGRELL GONZÁLEZ

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

F723
Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara
Lafayette Pozzoli
Diego Mongrell González – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-783-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Formas Consensuais de Solução de Conflitos I durante o XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Goiânia-GO, de 19 a 21 de junho de 2019, sob o tema geral: "Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo", evento realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO, o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO e a Universidade de Rio Verde – UniRV e apoiadores o Centro Universitário de Goiás – UniAnhanguera, a Faculdade Sensu, a Faculdade Evangélica Raízes e a UniEvangélica (Centro Universitário).

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos das mais diversas formas consensuais de solução de conflitos, bem como de uma enorme gama de técnicas e experiências a elas relacionada.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, os 15 (quinze) artigos ora publicados, guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

A advogada e mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE) Virginia Grace Martins de Oliveira, no trabalho intitulado "A MEDIAÇÃO COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS NA ABORDAGEM TRANSFORMATIVA E O EMPODERAMENTO DAS PARTES", analisa a atuação do mediador na mediação, enquanto Política Pública de tratamento adequado de conflitos de interesses, perante a ideia de "mediação transformativa" proposta por Folger e Bush e o princípio do empoderamento trazido pela Resolução n. 125/10. Sustenta que tal princípio

aproxima-se da ideia de “mediação transformativa”. Apresenta a conclusão de que é necessário sistematizar a prática sob a abordagem transformativa da mediação, o que foi possível a partir do método dedutivo de abordagem e da revisão bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

Na pesquisa “A DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO”, Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho, Professra da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, e Laura Borges Ricardo, mestranda em Direito Público pela Universidade Federal de Uberlândia, afirmam que a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos compõe a atual grade curricular das Faculdades de Direito. Segundo elas, a disciplina tem sido oferecida nos Cursos de Direito do Estado de Minas Gerais, embora com outras denominações, como matéria obrigatória e optativa, possibilitando, de acordo com a quarta onda renovatória, o acesso à justiça aos discentes. Demonstraram que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social. Utilizaram o método científico dedutivo e a técnica de pesquisa a revisão bibliográfica.

Por sua vez, o ilustre Coordenador Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC - Campus Villa Lobos/Lapa, Professor Jackson Passos Santos, e a Professora Fernanda Macedo, Orientadora de estágio do Núcleo de Prática Jurídica da UMC, na investigação “OS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E A APLICAÇÃO NOS NÚCLEOS DE PRÁTICAS JURÍDICAS DAS UNIVERSIDADES – UMA ANÁLISE DAS ATIVIDADES NO LABORATÓRIO JURÍDICO DA ‘UMC’”, propõem uma reflexão quanto ao conceito e à aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos. Realizam esta tarefa a partir da aplicação da metodologia hipotético-dedutiva pela análise de dados concretos extraídos das atividades do Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade de Mogi das Cruzes- Campus Villa Lobos, vinculada ao Convênio com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em 2018. Por fim, traçam um paralelo entre os dados nacionais extraídos do Conselho Nacional de Justiça e a realidade vivenciada no laboratório jurídico da Universidade.

Sílzia Alves Carvalho, Professora da Universidade Federal de Goiás, e o mestrando pela mesma instituição e Procurador do Estado Rafael Carvalho Da Rocha Lima, asseveram que o acentuado grau de litigiosidade na sociedade brasileira tem produzido elevadas taxas de congestionamento no Judiciário. Segundo eles, a Fazenda Pública constitui uma das maiores litigantes do país e as demandas envolvendo a administração pública não devem ser necessariamente equacionadas pelo Estado-Juiz. No artigo “A ATUAÇÃO DA

ADVOCACIA PÚBLICA NA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO BRASIL", discutiram os impactos das mudanças ocorridas no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 2015 no tocante a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos pela Advocacia Pública. Por meio da pesquisa bibliográfica, foi utilizado o método hipotético-dedutivo para aferir a compatibilidade dos mecanismos não adversariais no âmbito da Administração Pública frente à indisponibilidade do interesse público.

Já na investigação científica "OS MÉTODOS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS NA ESFERA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL: EM BUSCA DA EFETIVIDADE", a Professora da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Luciane Martins de Araújo e Letícia Martins de Araújo Mascarenhas, mestranda pela Universidade Federal de Goiás (UFG), problematizaram os mecanismos necessários para tornar efetivo o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, disposto no art. 225 da CF, no que tange à obrigação da Administração pública. Para tanto, discorreram sobre o SISNAMA, com enfoque na atuação dos órgãos executores e sua competência quanto ao exercício do poder de polícia. Em seguida, analisaram os dificultadores para tornarem efetivas as sanções dele decorrentes. Nesse contexto, as formas de solução consensual dos conflitos aplicadas aos processos administrativos ambientais são importantes instrumentos para garantir a eficiência e o meio ambiente saudável.

No trabalho "A MEDIAÇÃO E A CRISE DO JUDICIÁRIO", os mestrandos em Direito Privado pela Universidade FUMEC de Belo Horizonte-MG Camila Soares Gonçalves e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes utilizaram o método dedutivo e tem como referencial teórico o CPC/2015 e a Lei nº 13.140/15. Inicialmente, analisaram a crise de efetividade processual decorrente do acúmulo de acervo judicial. Propuseram a utilização da mediação como alternativa para descentralização da tutela judicial dos conflitos. Analisaram a teoria do conflito e demonstraram que os conflitos são inerentes à vida em sociedade e que ocorre por falhas na comunicação. Assim, concluíram que, por meio da mediação, o vínculo entre as partes pode ser restabelecido ou criado e elas mesmas poderão chegar a um acordo com benefícios mútuos.

A pesquisadora Keren Morais de Brito Matos e a Professora Fernanda Heloisa Macedo Soares, ambas da Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), analisaram a criação e implantação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania na cidade de Goianésia-GO, sendo feito levantamento estatístico quanto ao seu funcionamento e realização de audiência pré-processuais. O principal objetivo desse trabalho foi teorizar sobre a mediação e a conciliação como formas consensuais de solução de conflitos no contexto

goiano. A pesquisa tem por título “BREVE ANÁLISE DA CRIAÇÃO DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA COMO MECANISMOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL”.

Ao seu turno, no artigo “PACIFICAÇÃO E MUDANÇA SOCIAL ATRAVÉS DOS INSTITUTOS DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO”, Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Novo Tempo de Itapipoca - FNTI Professora Fernanda Maria Afonso Carneiro e a Professora da Pontifícia Universidade Católica Goiás, Eufrosina Saraiva Silva abordam os institutos da mediação e da conciliação, demonstrando serem estes eficientes instrumentos de pacificação social e de solução de conflitos e que é imperativo refletir sobre a crise do judiciário brasileiro, indicando como solução a utilização de formas alternativas de solução de conflitos. O estudo é baseado em pesquisa bibliográfica e aponta que as Câmaras Privadas de Conciliação e Mediação criadas pelos Tribunais de Justiça estão alcançando índices de sucesso e constituem-se em uma tendência de aprimoramento da prestação jurisdicional com mudança de paradigma social e a criação de um novo pensamento negocial.

Renata Moda Barros, pós-graduada pela Damásio Educacional, em “A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA MEDIAÇÃO JUDICIAL: A EXPERIÊNCIA DA MEDIAÇÃO NAS RELAÇÕES FAMILIARES NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ”, analisa a mediação judicial como forma de efetivação do acesso à justiça através da experiência desenvolvida no Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Para tal desiderato, o tipo de pesquisa escolhida foi o estudo de campo, sendo realizadas observações nas sessões de mediação. O estudo concluiu que a mediação é método de solução de conflito que auxilia o acesso à justiça, pois permite construção da solução personalíssima ao conflito pelos envolvidos, o que reforça o sentimento de justiça e traz uma resposta célere e eficaz ao processo.

As Professoras da Universidade do Grande Rio - UNIGRANRIO, Lucia Helena Ouvernei Braz de Matos e Eneisa Miranda Bittencourt Sobreira, na investigação científica “ACORDOS REFERENDADOS PELA DEFENSORIA PUBLICA: LIMITES E POSSIBILIDADES DE CONSENSO EM DIREITOS DE ALIMENTOS DE MENORES DE 18 ANOS”, afirmaram que o direito de alimentos, por tratar-se de um direito fundamental à vida, possui características próprias e especial proteção do Estado, principalmente quando o seu titular é um incapaz ou vulnerável. Assim, por meio da utilização do método discursivo-dialético, realizou-se uma reflexão sobre a eficácia dos acordos extrajudiciais referendados pela defensoria pública, sem oitiva do ministério público e homologação judicial, quando os titulares desde direito forem crianças e adolescentes.

No trabalho “JUSTIÇA RESTAURATIVA E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: O DESAFIO DE SUPERAR A LÓGICA PATRIARCAL E PROMOVER AUTONOMIA ÀS MULHERES”, a Professora da Universidade Federal de Sergipe Daniela Carvalho Almeida Da Costa e Niully Nayara Santana Campos, mestranda da mesma instituição, apontaram em que medida a Justiça Restaurativa apresenta um caminho eficaz para a superação da lógica do patriarcado que impera no processo penal. O problema de pesquisa, segundo elas, surgiu a partir da observação da insatisfação das mulheres vítimas de violência doméstica em relação à solução, eminentemente punitivista, ofertada pelo Estado. Elegeu-se a pesquisa bibliográfica sobre feminismo, racionalidade penal moderna e Justiça Restaurativa, chegando-se à conclusão que esta, em contraponto à lógica do patriarcado, promove um resgate da autonomia das mulheres, resgatando-lhes a voz e inaugurando novas possibilidades de atendimento às suas necessidades.

Vinculada à Universidade Nove de Julho – UNINOVE, a Professora Glaucia Guisso Fernandes, no instigante trabalho denominado “A CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO MÉTODO DE HARVARD E DOS ELEMENTOS DA COMUNICAÇÃO NÃO-VIOLENTA PARA A EFICÁCIA DO PROCEDIMENTO DE NEGOCIAÇÃO”, discorre sobre a importância da aplicação dos fundamentos da negociação do Método de Harvard e dos elementos da Comunicação Não-Violenta no procedimento de negociação, como meio adequado de prevenção e solução do conflito. Tal ação facilita o processo de comunicação, essencial nas relações humanas, resguardando o princípio da dignidade humana, promovendo o restabelecimento dos vínculos entre as partes, de forma eficaz, além de viabilizar outros procedimentos, como a conciliação, a mediação e a constelação, bem como o andamento de um processo judicial ou arbitral. A presente análise foi realizada por meio do método dedutivo.

Já os mestrandos em Direito pela Universidade de Passo Fundo/RS, Lídia de Paola Ritter e Franco Scortegagna, no artigo chamado “MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E O BALCÃO DO CONSUMIDOR COMO FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS” analisam as diversas faces da sociedade de consumo, bem como os efeitos e consequências do consumismo na atualidade, no que tange as relações de consumo. Na visão dos pesquisadores, emerge a necessidade de implementação de mecanismos e órgãos de defesa do consumidor, tendo em vista que o consumidor é a parte vulnerável de tal negócio jurídico e, ainda considerando que o poder judiciário encontra-se abarrotado de processos, não prestando serviço com eficiência. Em vista disso, a abordagem da conciliação, mediação e o programa de extensão Balcão do Consumidor da Universidade de Passo Fundo, como formas diferenciada de solução de conflitos.

Em mais um artigo desta coletânea, discutiu-se se a mediação sanitária é, de fato, uma alternativa satisfatória para a judicialização, que ainda é um meio de garantir efetividade do direito à saúde aos enfermos. Para melhor compreensão do tema, dividiu-se o estudo em três partes: uma breve explicação sobre a judicialização; a conceituação de mediação sanitária e uma análise entre a mediação sanitária e a judicialização. A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica realizada através de fontes primeiras como livros, artigos de revistas e a legislação vigente, sendo usado conjuntamente o método dedutivo como uma abordagem geral sobre o tema pesquisado. O trabalho foi intitulado "A MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE", sendo desenvolvido por Rebecca Falcão Viana Alves e Amanda Inês Morais Sampaio, ambas mestrandas em Direito pela Universidade Federal de Sergipe.

Por fim, em "A POSSIBILIDADE DA MEDIAÇÃO EM SEDE DE MANDADO DE INJUNÇÃO" a pesquisadora Daniela Martins Da Cruz, da Universidade de Itaúna, e Edilene Lôbo, Professora do Programa de Pós-graduação da mesma instituição, investigam a possibilidade de aplicar o instituto da mediação no mandado de injunção, utilizando o método dedutivo, partindo de teorias e conceitos amplos para testar a viabilidade da oferta, e o indutivo, a par da legislação e da jurisprudência, para concluir sobre a praxis no seu manejo. O objetivo foi tecer análise crítica, sob os influxos da teoria do processo como instituto constitucional de garantia e à luz da inclusão do cidadão como sujeito da construção compartilhada dos provimentos judiciais, para indicar, também, alguma atenuação à obstacularização do acesso à justiça pela ineficiência estatal.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli - UNIVEM - Centro Universitário Eurípides de Marília

Prof. Dr. Diego Mongrell González - Universidad de Buenos Aires/Universidad de la República

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Escola Superior Dom Helder Câmara/Faculdade Arnaldo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E O ACESSO À JUSTIÇA AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO

THE DISCIPLINE CONFLICT RESOLUTION CONSENSUALS AND THE ACCESS TO THE JUSTICE FOR STUDENTS OF THE LAW SCHOOLS

Diva Júlia Sousa Da Cunha Safe Coelho [1]
Laura Borges Ricardo [2]

Resumo

A disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos compõe a atual grade curricular das Faculdades de Direito. Verifica-se que a mesma tem sido oferecida, nos Cursos de Direito do Estado de Minas Gerais, embora com outras denominações, como matéria obrigatória e optativa, possibilitando, de acordo com a quarta onda renovatória, o acesso à justiça aos discentes. O objetivo do estudo é demonstrar que os estudantes devem ser instruídos para assumir uma postura reflexiva e visão crítica da prática processual, para que sejam agentes de transformação social. Utiliza-se o método científico dedutivo e a técnica de pesquisa consiste na pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Faculdades de direito, Grade curricular, Formas consensuais de solução de conflitos, Acesso à justiça, Postura crítica

Abstract/Resumen/Résumé

The discipline Consensual Forms of Conflict Resolution composes current curriculum of the Faculties of Law. It is verified that it has been offered, in the Law Courses of the State of Minas Gerais, although with other denominations, as a compulsory and optional subject, making possible, according to the fourth renewal wave, access to justice for students. The aim of the study is to demonstrate that students should be instructed in a reflexive posture, critical view of procedural practice, so that they are agents of social transformation. The deductive scientific method is used and the research technique consists of bibliographical research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law schools, Curricular grade, Conflict resolution consensuals, Acess to justice, Critical posture

[1] Professora adjunta da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Pós-Doutora na área de Direito Constitucional Comparado, pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU (Bolsista PNPD/CAPES)

[2] Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Especialista em Direito Público e em Direito das Relações Sociais. Professora universitária do Centro Universitário UNA de Uberlândia/MG

1 INTRODUÇÃO

O ensino nas Faculdades de Direito vem passando por transformações em virtude da necessidade de readequar suas diretrizes didático-pedagógicas ao desenvolvimento político e econômico do país. Nesse contexto é essencial que os seus profissionais ampliem a visão, não focando somente em uma perspectiva legalista. Dessa forma, deve ocorrer uma mudança na forma tradicional de lecionar o Direito para se conciliar com a realidade social.

Em especial, o ensino do Direito Processual Civil vem sofrendo significativas alterações, com diversas inovações realizadas pela Resolução nº 125 de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, Lei de Mediação e pelo Código de Processo Civil de 2015. Nessa perspectiva, a responsabilidade do docente desta disciplina é instruir seus alunos a outras formas consensuais dos conflitos, como a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Sendo assim, o presente trabalho se dedica a analisar a seguinte problemática: a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos possibilita o acesso à justiça na formação dos estudantes das Faculdades de Direito?

O presente estudo defende que se essa disciplina proporciona aos profissionais uma capacitação para atuar nos conflitos inerentes a realidade social, então ela possibilita o acesso à justiça dos discentes. O objetivo geral consiste em demonstrar que os estudantes devem ser preparados para assumir uma postura reflexiva, de conscientização com uma visão crítica da prática processual, para que eles sejam agentes de transformação social. Os objetivos específicos são: a) analisar o panorama histórico da grade curricular das Faculdades de Direito do Brasil; b) compreender o movimento mundial de acesso à justiça e em especial a sua quarta onda renovatória; c) entender a mudança da cultura da sentença para a cultura da pacificação, que traz uma nova mentalidade aos educandos; d) realizar uma análise da disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos em Faculdades de Direito do Estado de Minas Gerais.

Para justificar a importância da disciplina, Paulo Freire, marco teórico do presente estudo, desenvolve uma reflexão sobre a prática educativa em favor da autonomia do educando e expõe que ensinar exige dos professores a reflexão crítica sobre a prática.

Quanto à metodologia, utilizou-se o método científico dedutivo, pois a pesquisa parte da quarta onda renovatória de acesso à justiça para aplicá-la na disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos e a técnica de pesquisa consiste na pesquisa bibliográfica, por meio da análise de leis, doutrinas e demais materiais pertinentes ao tema.

2 PANORAMA HISTÓRICO DA GRADE CURRICULAR DAS FACULDADES DE DIREITO DO BRASIL

Em 1827, os primeiros cursos jurídicos foram criados no Brasil. As cidades em que se fixaram foram São Paulo e Olinda, instituídos pela Lei de 11 de agosto de 1827 (BRASIL, 1827). O currículo ou a grade curricular, conforme esta Lei, era fixo, composto de nove cadeiras, com duração de cinco anos e possuía uma ligação com o Império e seus fundamentos político-ideológicos, conforme se verifica:

> 1º ANNO – 1ª cadeira: Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império, Direito das gentes e diplomacia. 2º ANNO – 1ª Cadeira. Continuação das matérias do anno antecedente. 2ª Cadeira. Direito publico eclesiastico. 3º ANNO – 1ª Cadeira. Direito patrio civil. 2ª Cadeira. Direito patrio criminal, com a theoria do processo criminal. 4º ANNO – 1ª Cadeira. Continuação do direito pátrio civil. 2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo. 5º ANNO – 1ª Cadeira. Economia política. 2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Império. (BRASIL, 1827).

A partir de 1891 surgem novos cursos jurídicos em outros Estados como na Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul (RODRIGUES, 1988). Ademais, nota-se a instalação de faculdades livres que eram estabelecimentos privados que poderiam atuar sob a supervisão do governo (REZENDE, 1977, apud RODRIGUES, 1988).

Em 1895, por meio da Lei nº 314, de 30 de outubro, verificou-se um novo currículo para os cursos jurídicos mais amplo que o anterior, com a retirada da cadeira de Direito Eclesiástico e Direito Natural (RODRIGUES, 2005). As disciplinas deste currículo eram as seguintes:

> Art. 1º A partir do primeiro anno lectivo depois da publicação desta lei, o ensino nas Faculdades de Direito será feito em cinco annos, distribuidas as materias do curso pelas seguintes cadeiras: 1º ANNO - 1ª cadeira - Philosophia do direito. 2ª » - Direito romano. 3ª » - Direito publico e constitucional. 2º ANNO - 1ª cadeira - Direito civil (1ª cadeira). 2ª » - Direito criminal (1ª cadeira). 3ª » - Direito internacional publico e diplomacia. 4ª » - Economia politica. 3º ANNO - 1ª cadeira - Direito civil (2ª cadeira). 2ª » - Direito criminal (especialmente direito militar e regimen penitenciario (2ª cadeira). 3ª cadeira - Sciencia das finanças e contabilidade do Estado (continuação da 4ª cadeira do 2º anno). 4ª cadeira - Direito commercial (1ª cadeira). 4º ANNO - 1ª cadeira - Direito civil (3ª cadeira). 2ª cadeira - Direito comercial (especialmente o direito maritimo, fallencia e liquidação judicial). 3ª cadeira - Theoria do processo civil, commercial e criminal. 4ª cadeira - Medicina publica. 5º ANNO - 1ª cadeira - Pratica forense (continuação da 3ª cadeira do 4º anno). 2ª cadeira - Sciencia da administração e direito administrativo. 3ª cadeira - Historia do direito e especialmente do direito nacional. 4ª cadeira - Legislação comparada sobre o direito privado. (BRASIL, 1895).

Em 1962, o Conselho Federal de Educação por meio do Parecer nº 215, instituiu um currículo mínimo para o ensino do Direito permitindo currículos diferenciados, em decorrência das realidades regionais. O currículo mínimo consiste no conjunto de matérias fixadas pelo órgão competente, que deve obrigatoriamente fazer parte de todos os currículos plenos das instituições de educação superior. Já o currículo pleno é o conjunto de disciplinas ou módulos que efetivamente formam o curso oferecido (RODRIGUES, 2005). A duração do curso continuou sendo de cinco anos e o currículo mínimo era composto de quatorze matérias, quais sejam:

> Economia Política, Medicina Legal, Introdução à Ciência do Direito; Direito Civil; Direito Comercial; Direito Constitucional (incluindo Teoria Geral do Estado); Direito Administrativo; Direito Financeiro e Finanças; Direito Penal; Direito do Trabalho; Direito Internacional Privado; Direito Internacional Público; Direito Judiciário Civil (com Prática Forense); Direito Judiciário Penal (com Prática Forense). (RODRIGUES, 2005, p. 64).

Verifica-se pelas matérias que com exceção da disciplina de Introdução à Ciência do Direito, não há a presença de disciplinas de natureza humanística. Pelo contrário, há a predominância de matérias dogmáticas focadas no exercício prático do advogado do foro (RODRIGUES, 2005).

Em 1972, esta regulamentação de 1962 foi substituída pela Resolução do Conselho Federal de Educação nº 3, tornando obrigatório o estágio supervisionado. É fato que as disposições da Resolução,

> Trouxeram flexibilidade curricular e a possibilidade de criação, pelas instituições de ensino, de habilitações específicas. Também a extensão e flexibilização do tempo de duração dos cursos de Direito, o que permitiu a adoção do sistema de créditos com periodização semestral. (RODRIGUES, 2005, p. 67).

A Constituição Federal de 1988 que surgiu após o período da ditadura ressaltou a educação, sendo essa um direito de todos e dever do Estado, cujos desígnios são desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho. A educação é um direito fundamental e integra o rol de direitos sociais, previsto pelo artigo 6º da Magna Carta. O art. 206 explicita os seus princípios norteadores, abordando nos incisos I, III e VII, respectivamente, a necessidade de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, a coexistência de instituições públicas e privadas e a garantia do padrão de qualidade, dentre outros. Ademais, o art. 209 estabelece a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, no art. 207 estabelece que as universidades possuem autonomia didático-científica, administrativa, de gestão financeira, patrimonial e devem respeitar a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em 31 de dezembro de 1994 foi publicada a Portaria do Ministério da Educação nº 1.886 que fixou o conteúdo mínimo dos cursos jurídicos além do estágio, em matérias fundamentais e profissionalizantes. Estas de caráter técnico-jurídico são constituídas pelo Direito Constitucional, Civil, Administrativo, Tributário, Penal, Processual Civil, Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial, Internacional e aquelas com conteúdo interdisciplinar são formadas pelas disciplinas de Introdução ao Direito, Filosofia, Sociologia, Economia e Ciência Política. Portanto, a Portaria definiu o conteúdo mínimo que deveria estar presente nos cursos de Direito, mas estes poderiam escolher além destas, outras disciplinas que julgassem adequadas, conforme exposto no art. 6º da Portaria nº 1.886 (BRASIL, 1994).

Ademais, na estruturação dos cursos deveria conter a prática composta pelo estágio e monografia final, como também as atividades complementares. É fato que a flexibilidade do sistema acadêmico foi instituída pelo regime seriado (semestral ou anual), de créditos ou outro que a instituição entendesse adequado à sua realidade (RODRIGUES, 2005).

Em 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394 expõe no art. 53 que compete as universidades em sua autonomia fixar os currículos dos seus cursos, observadas as diretrizes gerais pertinentes (BRASIL, 1996).

Ressalta-se que a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação, a partir de 1995, passou a ser competente para deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto para os cursos de graduação (MOTA, 2016).

Dessa forma, em 2004, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação instituiu novas diretrizes curriculares nacionais ao curso de graduação em Direito, por meio da Resolução nº 9, de 29 de setembro. Observa-se de acordo com o Art. 5º da Resolução nº 9 que:

> Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação: I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de

> qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

O que se nota é que no âmbito dos conteúdos fundamentais as disciplinas de Antropologia, História, Psicologia foram incluídas; a matéria de Ética foi indicada de forma autônoma e excluída a Introdução ao Direito. Ademais, os conteúdos da nova diretriz curricular devem ser trabalhados em disciplinas ou módulos específicos (RODRIGUES, 2005).

O Parecer da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional da Educação nº 635 de 2018 que foi homologado por meio da Portaria nº 1.351, de 14 de dezembro de 2018, revogou a Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004 e instituiu novas diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em Direito que deveriam ser observadas pelas Instituições de Educação Superior. O art. 5º deste novo currículo dispõe que o Projeto Pedagógico do Curso de Direito deverá incluir nas disciplinas de formação geral saberes em diálogo com outros conhecimentos filosóficos e humanísticos priorizando a interdisciplinaridade, como a Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. As disciplinas de formação técnico-jurídica, além do conhecimento dogmático, deverão ser estudadas de acordo com as mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e são Teoria do Direito, Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional, Direito Processual, Direito Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos. Por último, os conteúdos de formação prático-profissional envolvem a prática jurídica, o Trabalho de Curso e integram a prática a teoria.

Nota-se que os estudantes passam a ter como disciplinas de formação técnico-jurídica Direito Previdenciário e Formas Consensuais de Solução de Conflitos (Mediação, Conciliação e Arbitragem). Ademais, as instituições de ensino podem inserir no projeto pedagógico de curso as seguintes matérias: Direito Ambiental, Direito Eleitoral, Direito Esportivo, Direitos Humanos, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente, Direito Agrário, Direito Cibernético e Direito Portuário.

O objetivo desse estudo é analisar especificamente a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos que foi inserida dentro das disciplinas de formação técnico-jurídica na grade curricular dos cursos de Graduação em Direito. As finalidades dessa matéria são desenvolver a cultura do diálogo e o domínio dos meios consensuais de solução de conflitos, aliado a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do Direito, a prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

3 O ACESSO À JUSTIÇA DOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO

O art. 5º, XXXV da Constituição Federal dispõe sobre o direito fundamental de acesso à justiça garantindo que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O art. 3º do Código de Processo Civil repete semelhante disposição a título de norma fundamental do processo civil.

O termo acesso à justiça não se limita apenas ao acesso aos órgãos judiciais já existentes. Conforme expõe Watanabe (1998, p. 128): "Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa." Portanto, a definição de acesso à justiça é mais ampla que o acesso ao processo para encontrar a solução para o litígio, compreendendo também os serviços que socorram os cidadãos de maneira mais abrangente, como a obtenção de documentos essenciais para o exercício da cidadania e até mesmo palavras de orientação jurídica.

Ademais, de acordo com Fonte (2013, p. 213) "O acesso à justiça deve compor o mínimo existencial precisamente porque, sem ele, os indivíduos não teriam meios de fazer garantir seus direitos [...]." O mínimo existencial deve ser entendido como as prestações mínimas para que se proteja a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

É fato que, em meados de 1965, Cappelletti e Garth iniciaram o Projeto Florença, promovido pela fundação Ford, o que originou no movimento mundial de acesso à justiça. Tal movimento atua como crítica a concepção formalista, dogmática do direito e da perspectiva unidimensional da Justiça como aplicadora das disposições legais. As soluções encontradas foram estabelecidas nas três ondas renovatórias de acesso à justiça que são posicionamentos cronológicos advindos do interesse dos países ocidentais na efetividade do processo e no restabelecimento de confiabilidade da sociedade no Estado-juiz (CORDEIRO; GOMES, 2017).

A primeira onda renovatória desse movimento, surgida a partir do final da primeira metade do século passado é a assistência judiciária aos mais carentes, que visa proporcionar serviços jurídicos a estes, para se impedir o obstáculo econômico de acesso à justiça, seja por meio da assistência judiciária antes do início da ação, com a instrução aos envolvidos e também durante o processo, por meio da Defensoria Pública. A segunda onda renovatória, ocorrida a partir do início da década de 70 do século passado, preocupa-se com a representação em Juízo dos interesses difusos e coletivos e tem como propósito contornar o obstáculo organizacional do acesso à justiça. E a terceira onda renovatória que surgiu a partir do final da década de 70 do século passado constitui o enfoque do acesso à justiça e centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir conflitos nas sociedades modernas, englobando, por exemplo, a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 2002).

Economides (1999, p. 62), pesquisador que trabalhou com o professor Mauro Cappelleti no Projeto de Acesso à Justiça de Florença expõe que "[...] o acesso dos cidadãos à justiça é inútil sem o acesso dos operadores do direito à justiça." Portanto, o autor identifica uma quarta onda do movimento de acesso à justiça: o acesso dos operadores do direito à justiça, que aborda dois aspectos diferentes: o acesso dos cidadãos ao ensino do Direito e ao ingresso nas profissões jurídicas e, uma vez qualificados, o acesso dos operadores do direito à justiça. Nesse estudo, destaca-se o segundo aspecto da quarta onda renovatória, o acesso dos operadores do direito à justiça, que objetiva garantir que os futuros profissionais do direito tenham acesso à justiça e quais são as responsabilidades das faculdades de direito e dos organismos profissionais na definição de padrões mínimos de profissionalização. Conforme o autor menciona,

> Quais são as responsabilidades das faculdades em equipar os futuros advogados para atenderem às necessidades legais do público, não apenas inculcando conhecimento, em termos do ensino do método e do ofício legais, mas comunicando algo do valor e do potencial da lei em termos de seu poder de transformar as relações sociais e melhorar a condição humana? (ECONOMIDES, 1999, p. 76).

É fato que no atual contexto, o ensino jurídico vem passando por indagações, em virtude da necessidade de readequar suas diretrizes didático-pedagógicas ao desenvolvimento social, político e econômico do país, conforme se verifica,

> [...] uma série de fenômenos vem contribuindo para a crise do ensino do direito. Entre eles, as mudanças por que tem passado o país nos últimos anos, as quais têm

> levado a uma intensa produção legislativa, bem como a constante mutação existente na própria esfera internacional. (RODRIGUES, 2005, p. 34).

Conforme afirmado por Rodrigues (2005, p. 34) o presente contexto faz com que se "exija dos profissionais do Direito, uma visão mais ampla, e não apenas legalista, para que eles possam participar ativamente no processo social global, deixando de ser meros técnicos ligados exclusivamente às atividades forenses." Ou seja, deve ocorrer uma mudança na forma tradicional de ensinar o Direito para que o que se ensine se coadune com a realidade social em que os estudantes estejam inseridos. Em relação a esta questão, o MEC deu importante passo, com a Resolução nº 9, de 2004 e o Parecer nº 635, de 2018, que demonstrou a importância da formação interdisciplinar, humanista e crítica dos seus estudantes, sem perder a dimensão prática que implica o conhecimento de leis e das técnicas de aplicação (AQUINO, 2018).

Dessa forma, concordamos com o autor Economides, que ao expor a quarta onda renovatória de acesso à justiça, no aspecto do acesso dos operadores do direito à justiça, ressaltou a responsabilidade dos cursos jurídicos na formação profissional dos futuros advogados. E importante papel tem o Parecer nº 635/2018, que tornou obrigatória a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos nas grades curriculares das Faculdades de Direito do Brasil, possibilitando o acesso à justiça aos discentes, na medida em que busca promover formação e atuação adequada dos profissionais do Direito ensinando-os sobre as diversas possibilidades de resolução do conflito.

4 CULTURA DA SENTENÇA E CULTURA DA PACIFICAÇÃO: UMA NOVA MENTALIDADE AOS ESTUDANTES DAS FACULDADES DE DIREITO

O Conselho Nacional de Justiça aprovou em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125 que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Trata-se de política pública cuja efetivação é de incumbência de uma rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino para que seja assegurado o acesso à ordem jurídica justa, mediante o tratamento adequado dos problemas jurídicos e conflitos de interesses. Nessa perspectiva, o art. 6º, V da Resolução expõe que caberá ao Conselho Nacional de Justiça buscar a cooperação das instituições públicas e privadas da área de ensino para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura da solução pacífica dos conflitos (BRASIL, 2010).

Ademais, diversas leis surgiram disciplinando os meios alternativos de resolução de conflitos, como o Código de Processo Civil, que em seu art. 3º, §3º expressa que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, defensores públicos, membros do Ministério Público, advogados, inclusive no curso do processo judicial e a Lei nº 13.140, de 2015 que disciplina sobre a mediação entre particulares e a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Dessa forma, a tutela jurisdicional não constitui a única alternativa na resolução dos conflitos, uma vez que existem outros procedimentos não jurisdicionais de solução dos conflitos, como a conciliação e a mediação, que são denominados de meios alternativos de pacificação social (ou equivalentes jurisdicionais) (DONIZETTI, 2018). Atualmente tem-se adotado com mais frequência a expressão Resolução Adequada de Disputas, para salientar a escolha consciente de um método de resolução de conflitos, entre vários possíveis (BUZZI, 2015).

Nessa perspectiva, a Justiça Civil Brasileira dispõe não apenas de um único meio para resolução do conflito ou uma única "porta", o processo judicial, que deve necessariamente ser aberta pela parte interessada, mas sim um sistema de *Multidoor Courthouse* (Fórum de Múltiplas Portas) que, conforme Buzzi trata-se de um

> [...] sistema amplo com vários tipos distintos de processo que forma um "centro de justiça", organizado pelo Estado (e apoiado pela iniciativa privada), no qual as partes podem ser direcionadas ao processo mais adequado a cada disputa. (BUZZI, 2015, p. 32).

A experiência da *Multidoor Courthouse* foi sugerida na década de 1970 por Frank Sander, professor emérito da Harvard Law School, que propunha um Centro de Justiça Global, com acesso a uma variedade de instalações de ADRs (*Alternative dispute resolution* ou técnicas alternativas de resolução de conflitos), como a mediação e arbitragem, com a finalidade de examinar a opção técnica mais adequada para reduzir a quantidade de demandas do sistema jurisdicional. Este modelo vem alcançando bons resultados nos Estados Unidos e serve de modelo para vários países como Nigéria e Cingapura (NUNES et al., 2016). No Brasil foi adotado esse sistema com a criação dos Centros judiciários de solução consensual dos conflitos, com o objetivo primordial de realizar as sessões de conciliação e mediação, conforme art. 165 do Código de Processo Civil.

A disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos foi inserida na formação técnico-jurídica do currículo dos cursos de Graduação em Direito e torna obrigatório o

estudo da conciliação, mediação e arbitragem. É fato que há uma diferença entre esses meios consensuais de resolução de conflitos.

A mediação consiste em um mecanismo de abordagem de controvérsias em que uma pessoa imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos, a fim de que eles possam protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem (TARTUCE, 2018). A decisão caberá às partes, e não ao mediador.

A mediação assemelha-se à conciliação uma vez que ambas visam à autocomposição. Entretanto diferenciam-se na medida em que na conciliação o conciliador tem participação mais ativa no processo de negociação podendo inclusive sugerir soluções para o litígio, sendo indicada esta técnica para os casos em que não há vínculo anterior entre os envolvidos.

Ademais, a conciliação é um processo consensual breve, envolvendo conflitos menos complexos nos quais os interessados são auxiliados por um terceiro neutro à disputa a chegar a uma solução ou acordo. Já na mediação, o mediador é um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos (BUZZI, 2015).

Por outro lado, a arbitragem é um processo privado em que os interessados procuram o auxílio de um terceiro para após o devido procedimento prolatar uma decisão ou sentença arbitral objetivando finalizar a disputa. Apesar de se tratar de heterocomposição privada, este método oferece a vantagem das partes escolherem o árbitro e as regras procedimentais da preparação à decisão arbitral e é mais célere que o processo judicial na maioria das situações (BUZZI, 2015).

Todas essas maneiras de resolver os conflitos são abordadas na disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos, sendo essencial compreender as justificativas da importância desta matéria nas Faculdades de Direito.

Em primeiro lugar, essa disciplina é imprescindível por possibilitar a mudança da atual cultura de sentença para a de pacificação. A formação acadêmica dos estudantes tem sido focada na solução dos conflitos por meio do processo judicial em que é proferida uma sentença, ou seja, tem se desenvolvido a cultura da sentença. O que se privilegia é a decisão pelo critério do “certo” ou “errado”, sem a possibilidade de adequação da solução pela vontade das partes (WATANABE, 2005).

A teoria ensinada nos cursos jurídicos se coaduna com o que ocorre na prática forense pois a mentalidade de muitos juízes tem sido que a solução mais importante é aquela dada por meio da sentença e conciliar é menos nobre do que sentenciar. Verifica-se muitas vezes o prejulgamento por parte de uma parcela de magistrados de que se outras pessoas não integrantes do Poder Judiciário solucionarem os conflitos, o poder dos mesmos será comprometido, como também a falta de interesse de muitos juízes em adotar os meios de solução consensual de conflitos, em decorrência do merecimento pelos seus superiores ser mensurado pelas boas sentenças que eles proferem (WATANABE, 2005).

Dessa forma, de acordo com Watanabe (2005, p. 687) surgiu a cultura da sentença,

> [...] Por todas as razões, os juízes preferem proferir sentença, ao invés de tentar conciliar as partes para obter a solução amigável dos conflitos. Sentenciar é mais fácil e cômodo, para alguns juízes do que pacificar os litigantes...

Dessa forma, a cultura da sentença vem sendo aplicada de maneira uniforme na prática forense e nas universidades. O conceito de uniforme de acordo com Jullien tem como oposto o diferente. Ele não é um conceito da razão, mas da produção, formado pelo *habitus*, por meio de uma ditadura discreta, que estabelece seus padrões, sem parecer que o está fazendo (JULLIEN, 2009).

De acordo com Jullien (2009, p. 30), no uniforme há uma "uniformização das medidas, dos códigos, das jurisdições, é exclusivamente o princípio de funcionalidade que prevalece nele". Ademais, a ideia do uniforme também se verifica na concepção de "pensamento único" desenvolvida por Solsona quando trata a turboglobalização atual (SOLSONA, 2015). Ou seja, transportando essa noção de uniforme para o direito observa-se que tem ocorrido uma uniformização da cultura da sentença, ocorrendo um "pensamento único" a respeito da aplicação da jurisdição, enfatizando esse método como o principal, na resolução de conflitos.

De acordo com Safe Coelho (2017, p. 112) "No diálogo entre as culturas, a proposta de Jullien é entender as relações entre o universal, o comum e o uniforme na compreensão que se constrói a partir do ocidente." Assim, a teoria de Jullien pode ser compreendida a partir de um triângulo, em que uma das pontas é o universal e as outras são o uniforme e o comum.

O universal é um conceito da razão e tem como oposto o individual. Ele é uma invenção do pensamento grego que foi inserido pela tradição ocidental (MARCONDES, 2009). Existem duas pretensões da universalidade: a fraca e forte. A primeira, de acordo com Jullien (2009, p.19) adstrita à experiência surge "[...] quando constatamos, na medida em

que pudemos observar até aqui, que essa coisa sempre se dá de tal forma." E a segunda de acordo com este autor (2009, p. 19) "[...] concebida pela filosofia, única, a seu ver, legítima: supomos a princípio, antes de qualquer confirmação pela experiência, que determinada coisa *deve* se passar assim."

O comum tem como oposto o particular e para Jullien (2009, p. 36) é "[...] aquilo de que temos parte ou tomamos parte, que é partilhado e do qual participamos. Eis por que é um conceito originalmente "político" [...]." E pode ser analisado por dois aspectos, um inclusivo e outro exclusivo (ou excludente), vejamos:

> De um lado, com efeito, ele conclama à participação e é extensivo: assegura a "comunicação" através das diferenças e não cessa de unir numa mesma circulação. Esse é o comum *aberto*, por exemplo, do "senso comum". Mas, de outro lado, esse comum pode igualmente, fechando-se em suas fronteiras, dispor seus limites na forma de gumes, suas cercas na forma de muralhas. Rechaça então para o vazio – para fora de sua plenitude – aqueles que dela não participam; literalmente, *ex-comunga*. (JULLIEN, 2009, p. 42).

Portanto, transferindo o conhecimento de Jullien ao Direito, a cultura da sentença no contexto brasileiro tem sido aplicada não de forma universal, uma vez que esta não se constitui um juízo necessário universal ou que tem sido sempre utilizada da mesma forma em vários países, isto porque em muitos países, como os Estados Unidos, a ênfase tem sido a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos. Por outro lado, esta cultura não é comum na medida em que se enraíza em uma comunidade haja vista que nem todos os magistrados detêm a mentalidade da não utilização dos métodos consensuais de resolução de conflitos. Mas o que se nota é que a cultura da sentença tem sido aplicada de maneira uniforme, ou seja, no sentido de produção de sentenças, um *habitus*, em uma ditadura discreta estabelecendo seus padrões.

Contudo, com as inovações legislativas do Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, a postura adotada pelos juízes, advogados, defensores, professores e estudantes nas faculdades de direito deve agora ser outra, de uma cultura de sentença deverá ocorrer uma mudança para a cultura de pacificação, como se verifica,

> [...] procura o novo texto transmitir a ideia de que é prioritária a busca da "pacificação das partes ao invés da solução adjudicada do conflito", reputando-se como "de relevante valor social" considerada inclusive para efeito de promoção por merecimento a dedicada atuação do juiz, nesse sentido. (WATANABE, 2005, p. 690).

Nesse sentido, o ensino do Direito Processual Civil nas Faculdades de Direito voltado tão somente à função jurisdicional do Estado deverá ser alterado de tal forma que os discentes possam compreender que os conflitos surgidos na sociedade podem ser resolvidos

por outras formas e que ainda assim haverá mercado de trabalho para o profissional da área jurídica, pois mesmo nos meios alternativos de solução de conflitos, como a arbitragem, a mediação são imprescindíveis os conhecimentos jurídicos (HELLMAN, 2015).

Portanto, conforme afirmado por Hellman,

> [...] O estudo do Processo Civil há de ser repensado, seja no âmbito doutrinário, seja no acadêmico, com a visão voltada ao aprofundamento teórico das formas alternativas, ao prestígio atribuído a elas nos manuais produzidos pela doutrina e à preocupação constante dos professores na busca de subsídios de outras áreas do conhecimento, tais como a Sociologia, a Filosofia e a Psicologia, para a correta e efetiva transmissão do conhecimento sobre o assunto mediante a aplicação de técnicas pedagógicas adequadas. (HELLMAN, 2015, p. 6-7).

A segunda justificativa da importância da disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos é que por meio dela os professores dos cursos jurídicos terão a possibilidade de demonstrar aos alunos uma postura reflexiva, de conscientização e uma visão crítica da prática processual. Isto porque esta matéria teórica irá preparar os estudantes à prática, aperfeiçoando-os para utilizarem os métodos consensuais de resolução de conflitos.

Freire dispõe sobre as análises e sugestões para uma reflexão sobre a prática educativa em favor da autonomia do ser do educando e expõe que ensinar exige do professor (2002, p. 43-44) "[...] reflexão crítica sobre a prática. É pensando criticamente a prática de hoje ou de ontem que se pode melhorar a próxima prática." Nessa perspectiva, Gadotti (1991, p. 35) argumenta que a tarefa da educação é "[...] essencialmente ligada à formação da consciência crítica, à conscientização. Quero dizer que identificamos educar com conscientizar". E complementa (1991, p. 41) que "Parece-me que a missão da Universidade em face da educação, da escola, consiste em tornar-se um local onde essa crítica e essa conscientização possam ter lugar [...]."

A terceira justificativa da relevância da disciplina é que os docentes ensinem aos discentes que a mudança é possível, para que os mesmos sejam agentes de transformação social, conforme afirmado por Freire (2002, p. 88) "É a partir deste saber fundamental: mudar é difícil mas é possível, que vamos programar nossa ação político-pedagógica [...]." Nessa perspectiva, Saviani (2005, p. 119) expõe aos educadores que "É preciso tomar consciência das necessidades situacionais, aprofundar o conhecimento da situação de modo a se poder intervir nela, transformando-a no sentido da promoção do homem." Ou seja, ensinando os estudantes acerca das teorias e técnicas de conciliação, arbitragem e mediação, os discentes poderão privilegiar essas práticas autocompositivas, sendo agentes de transformação social. É fundamental que os professores ensinem aos futuros advogados a

estimular, a qualquer tempo, a conciliação e a mediação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios, uma vez que tal prática é dever do advogado, conforme art. 2º, p. único, VI do Código de Ética e Disciplina da OAB.

Portanto, a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos possibilitará a mudança de cultura de sentença para a de pacificação e é um instrumento de preparação e formação dos estudantes para que estes sejam agentes de transformação social.

5 ANÁLISE DA DISCIPLINA FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM FACULDADES DE DIREITO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Realizou-se uma análise na grade curricular de Faculdades do Estado de Minas Gerais, a fim de verificar se a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos estava presente nestes e se era matéria obrigatória ou facultativa.

O Curso de Direito do Centro Universitário UNA, na cidade de Uberlândia, Minas Gerais, disponibiliza a disciplina obrigatória Meios Adequados de Solução de Conflitos, no módulo 1A, que corresponde ao primeiro período. Esta disciplina apresenta práticas extraprocessuais e extrajudiciais da gestão de conflitos, para desenvolver a habilidade do aluno de administrar demandas contrapostas. O programa da disciplina é composto pela contextualização histórica da teoria do conflito e modalidades de meios adequados de solução de conflitos (entre eles arbitragem, negociação, mediação, justiça restaurativa e transmediação). A carga horária total é 80 h/aula (oitenta horas aula)[1].

No Curso de Direito, da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), localizada em Belo Horizonte, a partir do segundo período é oferecida a disciplina optativa, Métodos Autônomos de Resolução de Conflitos. A carga horária total é 60 h/aula (sessenta horas aula). O programa da disciplina é composto de aspectos históricos dos métodos acordados de resolução de conflitos, a política judiciária brasileira em resolução adequada do litígio, cultura de paz e métodos consensuais de resolução de conflitos (negociação, conciliação, mediação), teoria e espirais do conflito, diferenças entre conciliação e mediação, introdução à mediação, áreas de aplicação e uso de mediação e conciliação, interdisciplinaridade da

[1] Plano de ensino disponível em: https://www.ulife.com.br/PAT/NewStudentViewCategory.aspx?p=9ge3ECzyeeAlLSfliKYjMQR1KF%2b5L5ETsuTC9cN554CPXIGsNdAno3rJDjQGjH7f). Acesso em: 23 jan. 2019.

mediação, espécies, princípios, benefícios da mediação, papel do mediador, Código de ética do mediador, procedimento de mediação, a ação do advogado na mediação, a mediação como política pública de acesso à justiça, vantagens e dificuldades dessa concepção e o papel da justiça, com vistas a encorajar o uso de métodos não contenciosos de resolução de conflitos[2].

Interessante notar que no Curso de Ciências do Estado da UFMG é oferecida a disciplina optativa Métodos de Resolução de Conflitos no oitavo período, com carga horária total de 45 h/aula (quarenta e cinco horas aula), cujo programa é acesso à justiça, princípios processuais constitucionais e legais, mediação, conciliação, arbitragem, dinâmica e metodologia[3].

No Curso de Direito da Faculdade UEMG (Universidade do Estado de Minas Gerais), unidade Frutal, é disponibilizada a disciplina obrigatória Resolução de Conflitos (mediação e arbitragem), no décimo período, com carga horária total 36 h/aula (trinta e seis horas aula), cujo programa é fundamentos constitucionais dos meios alternativos de solução de conflito, acesso à justiça e meios alternativos de resolução de conflitos, mediação, conciliação, arbitragem, procedimento arbitral, sentença arbitral, impugnação do processo e da sentença arbitral[4].

A Universidade Federal de Uberlândia (UFU), em Uberlândia, Minas Gerais, oferta a disciplina optativa de Prevenção e Solução Extrajudicial de Conflitos, no décimo período. A carga horária total teórica é de 30 h/aula (trinta horas aula). O objetivo da disciplina é compreender os meios alternativos de solução de litígios e sua normatização no Direito brasileiro. E a ementa da disciplina consiste em considerações gerais acerca da prevenção e resolução de conflitos por meios alternativos, mediação, conciliação, negociação, arbitragem e a Lei 9.307/96[5].

---

[2] Plano de ensino disponível em: https://colgrad.ufmg.br/direito/direito/COLEGIADO-DIREITO/O-Colegiado/OPTATIVAS/Optativas-2019-11/DIC/DIC076-Topicos-em-Direito-Processual-Civil-Metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos. Acesso em: 22 jan. 2019.

[3] Plano de ensino disponível em: https://www.direito.ufmg.br/images/stories/colgradce/ementas/ementas-completo.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

[4] Conteúdo programático disponível em: http://intranet.uemg.br/comunicacao/arquivos/Arq20150211131624PP.pdf Acesso em: 24 jan. 2019.

[5] Conteúdo programático disponível em http://www.fadir.ufu.br/sites/fadir.ufu.br/files/Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20Extrajudicial%20de%20Conflitos.pdf. Acesso em: 21 jan. 2019.

No Curso de Direito, do Centro Universitário do Triângulo (UNITRI), em Uberlândia, Minas Gerais, é ofertada a disciplina obrigatória Conciliação, Mediação e Arbitragem, no nono período e a carga horária total é de 30 h/aula (trinta horas aula). O objetivo geral da disciplina é compreender a necessidade de utilização dos métodos alternativos para a solução de conflitos de interesses, nas hipóteses em que o ordenamento brasileiro permite atuação de entes privados e da própria autonomia da vontade, como uma possibilidade da vida jurídica moderna capaz de substituir ou auxiliar o Poder Judiciário frente à crescente demanda da sociedade. E a ementa consiste em relações sociais e conflitos de interesses, alternativas para a solução de conflitos, em que são abordadas a negociação, conciliação, mediação e arbitragem[6].

No Curso de Direito, da ESAMC (Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação), em Uberlândia, Minas Gerais, é oferecida a disciplina obrigatória Negociação, Mediação, Arbitragem, no décimo período, com carga horária total de 40 h/aula (quarenta horas aula)[7].

O que se verificou na análise das faculdades é que a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos, embora com outras denominações nas Faculdades de Direito mencionadas, tem sido ofertada como disciplina obrigatória nas Faculdades UNA, UEMG, UNITRI e ESAMC, em uma média de 46 h/aula (quarenta e seis horas aula). Esta disciplina nessas instituições é ministrada nos últimos períodos (nono e décimo), com exceção da Faculdade UNA que oferece a matéria no primeiro período. O que se verifica em comum nos programas das disciplinas é a abordagem aos meios adequados de solução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem).

Por outro lado, na Faculdade UFMG, nos cursos de Direito e de Ciências do Estado, e no Curso de Direito da UFU, a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos, embora com outras denominações, tem sido oferecida como optativa, em uma média de 45 h/aula (quarenta e cinco horas aula). A matéria é ofertada nos últimos períodos do Curso de Direito (oitavo e décimo períodos), com exceção do Curso de Direito da UFMG em que é disponibilizada a partir do segundo período. E o programa das disciplinas apresenta de uma forma geral as considerações gerais sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem).

[6] Plano de ensino disponível em: http://ementas.unitri.edu.br/12_206.pdf. Acesso em: 23 jan. 2019

[7] Grade curricular disponível em: https://esamcuberlandia.wixsite.com/meusite/grade-curricular-9. Acesso em: 24 jan. 2019.

6 CONCLUSÃO

A educação é um direito social e fundamental de todos e dever do Estado e será desenvolvida tendo como objetivos o desenvolvimento da pessoa, o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Observou-se no panorama histórico da grade curricular das Faculdades de Direito que o Parecer nº 635/2018 homologado por meio da Portaria nº 1.351/2018 inseriu a disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos dentro da formação técnico-jurídica. Notou-se que esta disciplina possibilita, de acordo com a quarta onda renovatória proposta por Economides o acesso à justiça aos discentes das Faculdades, uma vez que visa garantir que os futuros profissionais compreendam que além do processo, existem outros meios de resolução de conflitos, como conciliação, mediação e arbitragem. Ademais, as instituições ao oferecerem essa disciplina contribuem na formação profissional dos estudantes, para que os mesmos desenvolvam a cultura da pacificação.

Verificou-se, na análise da grade curricular das Faculdades de Direito do Estado de Minas Gerais a presença da disciplina Formas Consensuais de Solução de Conflitos, embora com outras denominações, como matéria obrigatória, em uma média de 46 h/aula (quarenta e seis horas aula), de uma forma geral, nos últimos períodos e com abordagem aos meios adequados de solução de conflitos (conciliação, mediação e arbitragem). Ou também como disciplina optativa, geralmente nos últimos períodos do Curso de Direito, em uma média de 45 h/aula (quarenta e cinco horas aula), em que é apresentado as considerações gerais sobre os métodos consensuais de resolução de conflitos (mediação, conciliação, arbitragem).

Portanto, essa disciplina é imprescindível nas Faculdades de Direito por possibilitar a mudança da atual cultura de sentença para a cultura de pacificação, formando discentes com uma postura reflexiva, de conscientização, visão crítica da prática processual e agentes de transformação social.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Leonardo Gomes de. Ensino jurídico: uma proposta pedagógica. Perspectiva curricular axiológica para uma nova cultura jurídica. **Revista de Direito Privado**, v. 90, p. 193-249, jun. 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES Nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho

Nacional de Educação, 2004. Disponível em http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. **Lei de 11 de agosto de 1827**. Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda. Brasília, DF: Presidência da República, 1827. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM.-11-08-1827.htm. Acesso em: 23 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 314, de 30 de outubro de 1895**. Reorganisa o ensino das Faculdades de Direito.Brasília, DF: Presidência da República, 1895. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-314-30-outubro-1895-540752-publicacaooriginal-41651-pl.html. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República,1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394compilado.htm. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Brasília, DF: Ministério da Educação, 1994. Disponível em: http://www.zumbidospalmares.edu.br/pdf/legislacao-ensino-juridico.pdf. Acesso em: 24 jan. 2019.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. et al. **Guia de conciliação e mediação judicial:** orientação para instalação de CEJUSC. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2015. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça** .Tradução de Ellen Gracie Northfleet**..** Porto Alegre: Fabris, 2002.

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNA. Plano de ensino disponível em: https://www.ulife.com.br/PAT/NewStudentViewCategory.aspx?p=9ge3ECzyeeAlLSfliKYjMQR1KF%2b5L5ETsuTC9cN554CPXIGsNdAno3rJDjQGjH7f). Acesso em: 23 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (Brasil). **Portaria 1.351, de 17 de dezembro de 2018**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Educação, 2018. Disponível em http://portal.mec.gov.br/docman/outubro-2018-pdf-1/100131-pces635-18/file. Acesso em: 25 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. (Brasil). **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579. Acesso em: 27 jan. 2019.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. Releitura do ensino jurídico à luz dos direitos humanos: a busca pelo efetivo acesso à Justiça. *In:* CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. (coord.) **Diálogos entre educação e direitos humanos**. São Paulo: Editora Pillares, 2017, p. 345-356.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do "Movimento de Acesso à Justiça": epistemologia versus metodologia? *In*: CARNEIRO, Leandro Piquet; CARVALHO, José Murilo de; GRYNSZPAN, Mario; PANDOLLI, Dulce Chaves. (org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 61-76.

ESAMC (Escola Superior de Administração, Marketing e Comunicação). Curso de Direito. Grade curricular disponível em: https://esamcuberlandia.wixsite.com/meusite/grade-curricular-9. Acesso em: 24 jan. 2019.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**: elementos de fundamentação do controle jurisdicional de políticas públicas no estado democrático de direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: Saberes necessários à prática educativa. 22. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

GADOTTI, Moacir. **Educação e poder**: introdução à pedagogia do conflito. 10. ed. São Paulo: Cordez; Autores Associados, 1991.

HELLMAN, Renê Francisco. Os desafios do ensino jurídico brasileiro com o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 242, p. 553-566, abr. 2015.

JULLIEN, François. **O Diálogo entre as culturas**: do universal ao multiculturalismo. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.

MARCONDES, Danilo. Apresentação. *In*: JULLIEN, François. **O diálogo entre culturas:** do universal ao multiculturalismo. Trad. de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2009, p. 7-10.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Direito à educação, metodologia do ensino e suposta crise do ensino jurídico no Brasil. **Revisa dos Tribunais**, v. 968, p. 137-165, jun. 2016.

NUNES, Dierle; OLIVEIRA, Moisés Mileib; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson; SANTOS E SILVA, Natanael Lud Santos. Novo CPC, lei de mediação e os meios integrados de solução dos conflitos familiares – por um modelo multiportas. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier; ZANETI JÚNIOR, Hermes (coord.) **Justiça multiportas**: mediação, conciliação, abritragem e outros meios de solução adequada para conflitos. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 685-705.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino Jurídico**: saber e poder. São Paulo: Editora Acadêmica, 1988.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Pensando o ensino do direito no século XXI**: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

SAFE COELHO, Diva Júlia Sousa da Cunha. **A ideia de dignidade entre o ocidente e as culturas de modernidade recente**: uma macro-comparação da compreensão do direito à dignidade nos países do BRICS. 2017. Tese (Doctorado en Ciudadanía y Derechos Humanos) – Universitat de Barcelona, Barcelona, 2017.

SAVIANI, Demerval. **Educação brasileira**: estrutura e sistema. 9. ed. Campinas: Autores Associados, 2005.

SOLSONA, Gonçal Mayos. Turboglobalización y pensamiento único: terrorismo como ejemplo. *In.:* SOLSONA, Gonçal Mayos. **Gonçal Mayos Solsona:** (UB, GIRCHE, Open-Phi, Macrofilosofia). Barcelona, 19 nov. 2015. Disponível em: http://goncalmayossolsona.blogspot.com/2015/11/terrorismo-global-y-sus-causas.html. Acesso em: 27 de jan. 2018.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 4. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2018.

UNITRI CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO. Curso de Direito. Plano de ensino disponível em: http://ementas.unitri.edu.br/12_206.pdf. Acesso em: 23 jan. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Faculdade de Direito. Plano de ensino disponível em: https://colgrad.ufmg.br/direito/direito/COLEGIADO-DIREITO/O-Colegiado/OPTATIVAS/Optativas-2019-11/DIC/DIC076-Topicos-em-Direito-Processual-Civil-Metodos-alternativos-de-resolucao-de-conflitos. Acesso em: 22 jan. 2019.

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Curso de Graduação em Direito. Conteúdo programático disponível em: http://intranet.uemg.br/comunicacao/arquivos/Arq20150211131624PP.pdf. Acesso em: 24 jan. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Ciências do Estado. Plano de ensino disponível em: https://www.direito.ufmg.br/images/stories/colgradce/ementas/ementas-completo.pdf. Acesso em: 22 jan. 2019.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA. Faculdade de Direito "Prof. Jacy de Assis". Conteúdo programático disponível em http://www.fadir.ufu.br/sites/fadir.ufu.br/files/Preven%C3%A7%C3%A3o%20e%20Solu%C3%A7%C3%A3o%20Extrajudicial%20de%20Conflitos.pdf. Acesso em: 21 jan. 2019.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo (coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. *In.*: MORAIS, Maurício Zanoide de; YARSHELL, Flávio Luiz (org.). **Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.** São Paulo: Dpj, 2005, p. 684-690.